

Registro: 2021.0000319409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078733-14.2021.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é impetrante TALITA COSTA DE CARVALHO e Paciente CLEVERSON ROGERIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 3990

Habeas corpus 2078733-14.2021.8.26.0000

Comarca: Cajuru – Vara Única

Paciente: Cleverson Rogério da Silva Impetrante: Talita Costa de Carvalho

> HABEAS CORPUS - Roubo - Prisão preventiva -Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Pleito de conversão de prisão em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Talita Costa de Carvalho a favor de CLEVERSON ROGÉRIO DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cajuru, que indeferiu o pedido de liberdade formulado em favor do paciente, mantendo-o no carcere.

Sustenta, em síntese, que o paciente deve ser solto uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz que possui um filho menor de 12 anos, e três enteados que dependem do paciente financeiramente. Afirma que o reconhecimento efetuado pela vítima contem nulidades insuperáveis e



em desacordo com o previsto no artigo 226 do CPP. Argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi fundamentada na gravidade abstrata do delito para a garantia da ordem pública. Afirma que não há nenhum indício de que a liberdade do paciente irá afetar concretamente a ordem pública ou frustrar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, com residência fixa e atividade laboral lícita. Ressalta que em razão da pandemia, os presídios encontram-se com superlotação carcerária e falta de condições sanitárias, portanto, há a necessidade da colocação do paciente em liberdade. Requer a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente.

Negada a medida liminar (fls.57/59), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.62/64).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 67/84).

É o relatório.

Ab inittio, quanto ao pleito defensivo acerca do reconhecimento do paciente, realizado pelo ofendido encontra-se em desacorso com o que reza o artigo 226 do Código de Processo Penal, pois foi efetuado dentro da viatura policial, sem o devikdo cuidado, no período noturno, razão não lhe assiste.



Com efeito, o artigo 226 do Código de Processo Penal, dispõe:

- "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
- I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- Il a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidandose quem tiver de fazer o reconhecimento a apontála;
- III se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
- IV do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento".

De acordo com o inciso II do referido dispositivo legal, o acusado será colocado, quando possível, ao lado de outras pessoas semelhantes para a realização de seu reconhecimento. Assim, tem-se uma recomendação para realização do procedimento, e não uma obrigatoriedade, de forma que sua inobservância não resulta nulidade. Ademais, toda a prova acusatória produzida na fase



administrativa poderá ser reproduzida na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em caso análogo:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. Latrocínio. Sentença condenatória. Objetiva a defesa, em preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito requer a absolvição pela fragilidade probatória. Preliminar rejeitada. Ausência de nulidade. O art. 226 do CPP apresenta mera recomendação. Reconhecimento do Réu pelas vítimas na fase Mérito. Condenação judicial. de rigor. Réu reconhecido por testemunhas como dos coautores. Delação da adolescente acerca da sua participação no delito. Participação de menor importância não evidenciada. Réu que participou ativamente do roubo, bem como não impediu que a vítima fosse alvejada Dosimetria comporta reparo apenas no tocante à pena de multa, a qual deve guardar proporção com a pena carcerária. Majoração da pena base bem fundamentada. Regime inicial fechado decorre da hediondez do delito e do quantum da pena. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte" (Apelação Criminal nº 0000982-87.2013.8.26.0477, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. em 9/11/2017) - grifei.

Ademais, o reconhecimento não foi o único critério levado em conta para a decretação da custódia cautelar, visto que foi encontrado no veículo do paciente uma arma de fogo devidamente municiada, bem como encontrado com o corréu que estava no veículo, o carregador de celular da vítima.

Assim a tese aventada sobre a nulidade do reconhecimento feito pelo ofendido fica afastada.



Quanto ao mais, insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cajuru, que indeferiu o pedido de liberdade formulado em favor do paciente, mantendo-o no carcere.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em foco, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que consta da denuncia (fls.51/54 do presente) que "no dia 11 de março de 2021, por volta das 20h30min, na Rodovia Joaquim Ferreira (SP-338), km 378 (próximo à ponte do Rio Araraquara), na cidade e comarca de Cajuru, Ronivon Jesus da Silva, Cléverson Rogério da Silva e um terceiro não identificado, previamente ajustados e agindo em concurso, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, 31 (trinta e uma) toneladas de soja, avaliadas em cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), 01 (um) caminhão Volvo/FH 460, placa QTM6A80, avaliado em cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta reais), 01 (um) semi-reboque SR/Librelato, avaliado em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)1, a

quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em dinheiro, e 01 (um) carregador de celular, pertencentes à empresa SDA Transportes Rodoviários LTDA., representada pela vítima P.C.S."

Portanto, segundo consta dos autos, a empreitada delitiva foi realizada, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade do autor, restando necessário o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.

Segundo informações coligidas dos autos, o paciente, juntamente com o corréu e um terceiro não identificado abordaram a vítima em plena via pública, a qual dirigia o caminhão e o reboque, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, restringindo-lhe a liberdade e exigiram a entrega dos veículos, bens e valores relacionados no Boletim de Ocorencia pertencentes a vitima, subtraindo-os e empreendendo fuga a seguir, sendo reconhecidos posteriormente e presos, após a vítima relatar o ocorrido a policiais que a encontraram no acostamento da Rodocia, após ser libertada pelos roubadores.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.



Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, dessume-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da violência real da conduta, endereçada contra as vítimas, com grave ameaça exercida com arma de fogo. Portanto, é necessário, por ora, que a determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade dos ofendidos.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional ou duradouro comprovado que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é unissona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o



C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de conviçção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada a paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito



de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

E como ressaltou o Juizo a quo em sua decisão combatida (fls.84/86) "[...]Com efeito, segundo se infere do auto de prisão em flagrante, na data de 11 de março pp., a vítima P.C.S. teve o caminhão que trabalha (carregado com soja) roubado na rodovia Joaquim Ferreira, no município de Cajuru/SP, mediante uso de arma de fogo, além do que fora mantido sob cárcere privado por cerca de sete horas, por três indivíduos, que estavam na posse de um veículo Hyndai/HB20, de cor preta. Acionada a polícia militar, os agentes públicos lograram prender os investigados Ronivon Jesus da Silva e Cléverson Rogério da Silva na condução desse automóvel no Km 19 da



rodovia Altino Arantes.P.C.S., que na ocasião fática encontrava-se a trabalho para a empresa DAS Transportes Rodoviários Ltda, reconheceu o investigado Ronivon, de estatura magra, como sendo o larápio que lhe roubou a fonte com duas entradas USB. Além de ser mantido sob cárcere privado, foi empurrado por um dos bandidos. Alega que não sofreu nenhuma outra espécie de agressão (fls. 01/59).[....] Ora, infere-se dos autos que os indiciados demonstraram grande ousadia no cometimento de violento crime patrimonial, mediante utilização de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, fatos estes que revelam a personalidade deturpada dos agentes, e desapreço por mediante prática de fatos que têm trazido morais, valores intranquilidade e insegurança social à sociedade.Nesse contexto, não se pode olvidar quea prevenção e repreensão a tais delitos, diga-se de passagem, é hoje um dos maiores anseios da sociedade, que diuturnamente cobra e exige, das autoridades e poderes constituídos, a adoção de medidas para o combate à crescente criminalidade. Portanto, é imperativa uma postura firme das instituições repressoras, na medidaem que a manutenção deles em soltura poderia dar ensejo ao já notado sentimento de desprestígio ao Poder Judiciário, além de estimular a manutenção da delinguência.[...] Registre-se, ademais, que os acusados possuem domicílio nas cidades de Jacobina/BA e Igarapava/SP e a presente medida acautelatória visa a evitar que eles tentem fugir para evitar as suas responsabilidades penais e, assim, prejudicar a aplicação da Lei Penal."

E também de forma fundamentada, a decisão que indeferiu a revogação da Prisão anteriormente decretada(fls.43/49



dos autos em apenso 0000154-44.2021.8.26.0111), como se ve: [...] "A materialidade e os indícios de autoria da tentativa de roubo qualificado está comprovada pelo auto de exibição e apreensão da arma de fogo(fls. 16/17)e pelos depoimento das testemunhas e declarações da vítima, que reconheceu o acusado como o autor do delito na fase extrajudicial(fls. 02/03, 04/05, 06, 11/14, 15). A acusação que pesa contra o réu é grave, ou seja, de crime de roubo qualificado, crime praticado com grave ameaça a pessoa, denotando periculosidade acentuada por parte do agente. Há gravidade concreta, reveladora de periculosidade acentuada do autuado, a justificar a coerção cautelar. O sujeito que se propõe a sairde casa portando uma arma de fogo, atentando contra a vida de cidadão de bem, não possui qualquer freio moral a ponderar suas ações, sendo imperativa sua prisão para se evitar a reprodução de fatos semelhantes. Também está presente o concurso de agentes, e o emprego de armas de fogo, fatores que evidenciam maior grau de culpabilidade do agente.É fato gravíssimo, denotador de comportamento agressivo, bárbaro, e desdém pela vida alheia.Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando familiares". (In RTJ 123/547).[...] A tese de que CLÉVERSON deve ser colocado em liberdade em razão da pandemia do Novo Coronavírus, não merece acatamento. Não se desconhece que, no ambiente prisional, a

propagação do vírus seria mais rápida, infectando grande número de indivíduos. Contudo, foram tomadas medidas profiláticas, a fim de evitar a disseminação da doença nos estabelecimentos penais, com a suspensão de visitas e de saídas temporárias. Além disso,o requerente não demonstrou, por meio de prova cabal, fazer parte de qualquer grupo de risco da mencionada doença (maiores de 60 anos, doentes respiratórios ou cardíacos crônicos). O pedido de liberdade se funda, desta forma, em risco de infecção ao qual toda a população está sujeita. Não se mostra razoável o presente pedido, eis que todos estão sujeitos à pandemia. Em suma, não se esta perante caso de dúvida com relação a identidade do agente do roubo, pois outros elementos, a prisão em flagrante na posse da arma do crime e de um dos bens subtraídos, ao menos nessa fase processual, consubstanciam veementes indicios de autoria. Por fim, a primariedade e a residência fixa são qualidades esperadas de qualquer cidadão e não têm, por si só, o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva.[...]"

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar das certidões de nascimento exibidas a comprovar a paternidade e a menoridade da criança (fls. 30/33) não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelo cuidado conferido ao filho e enteados. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade também da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto n o art. 318, inc. V I, do Código de Processo Penal.

Ademais, a defesa alegou que o paciente possui ainda três enteados com idades que variam de 18 anos a 13 anos,

restando por obvio se concluir, que não é o único a suprir as necessidades econômicas de todos.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa.

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestante, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Como se ve, os pacientes não se enquadram na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, uma vez que o crime em tese perpetrado é grave, praticado com violência e grave ameaça. Além disso, não há nenhum elemento que demonstre impossibilidade de receber eventual tratamento no centro de detenção provisória no qual estão recolhidos, caso precise, afastando-se, portanto, a necessidade de concessão excepcional de liberdade provisória fundada em risco à sua saúde.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

RELATORA